

Por último, o *Acórdão* n.º 104/2006 julgou inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, e 18.º, n.º 2, da CRP, a norma do artigo 238.º-A, n.º 4, do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, «quando aplicada a casos de intervenção provocada em que a não intervenção do chamado no processo não impeça que se constitua, quanto a ele, caso julgado». Convocando, como parâmetros constitucionais, os princípios da proibição da indefesa e da proporcionalidade, este na tripla perspectiva da adequação (a medida legislativa em causa é apropriada à prossecução do fim, a ela subjacente, da celeridade processual?), da necessidade (ela significou a «menor desvantagem possível» para a posição fundamental decorrente do direito de acesso aos tribunais?) e da proporcionalidade em sentido estrito (o resultado obtido é proporcional à carga coactiva que comporta?), na «ponderação de meios e fins», a que o *acórdão* referido procedeu, foram determinantes, para a emissão final do juízo de inconstitucionalidade, as circunstâncias de, no caso concreto em apreço: *i*) a quantia envolvida no processo ser elevada (85 880 278\$); *ii*) o citando já não residir nos diferentes locais em que se presumia a sua residência; *iii*) não se estar perante uma situação de domicílio convencional ou electivo; e *iv*) a posição processual do citando, como chamado, poder implicar, nos termos em que o chamamento foi feito, a formação de caso julgado, mesmo sem a sua intervenção no processo.

No presente caso, porém, está em causa a norma do artigo 236.º-A, n.º 1, do referido Código, que possibilita, nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito, a citação mediante o envio de carta simples, dirigida ao citando e endereçada para o domicílio ou sede que tenha sido inscrito naquele contrato para identificação da parte, excepto se esta tiver conveniado com outro local onde se deva considerar domiciliada ou sediada para efeitos de realização da citação em caso de litígio. Não se exige, pois, nestas situações, ao contrário do que sucede na previsão do artigo 238.º do CPC, nem a prévia tentativa (frustrada) de citação por via postal registada nem a consulta das referidas quatro bases de dados para controlo da correcção da indicação da morada do citando.

Não se afigura, porém, que, no contexto do caso em análise, estas diferenças de regime se revelem particularmente relevantes. Quando as duas últimas escrituras dos contratos de mútuo que estiveram na base da instauração do processo executivo foram celebradas (em 19 de Outubro de 2001) já estava em vigor o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, através do aditamento do artigo 236.º-A e da alteração de redacção do artigo 238.º, ambos do CPC, pelo que o recorrente sabia (ou podia e devia saber) que a morada por ele indicada como sua nos referidos contratos (e uma vez que nestes não fora expressamente conveniado um outro local onde se devesse considerar domiciliado) era aquela para onde seriam remetidas todas as citações e notificações nos processos judiciais que, em caso de litígio, contra ele viessem a ser instaurados. Por outro lado, também sabia (ou podia e devia saber) que, em caso de alteração de residência, tinha a obrigação legal de a comunicar à outra parte, com a antecedência fixada no n.º 2 do mesmo artigo 236.º-A.

Sublinhe-se que, com a celebração dos contratos em causa contratos de mútuo com hipoteca, celebrados em 21 de Dezembro de 1999, da quantia de 9 900 000\$ (€ 49 380,99), e dois em 19 de Outubro de 2001, das quantias de 19 028 741\$ (€ 94 914,16) e de 16 764 000\$ (€ 83 618,48), destinados ao financiamento de aquisição de habitação própria permanente, sendo que a hipoteca constituída nos dois últimos contratos recaiu sobre o prédio já habitado pelos mutuários — se estabeleceu entre as partes um relacionamento duradouro que, em princípio, se estenderia ao longo dos anos até total amortização dos empréstimos (cujo prazo foi sempre estipulado em 30 anos), sendo essencial, para o cumprimento das recíprocas obrigações, que cada uma mantivesse a outra informada de eventuais alterações do domicílio ou sede inicialmente indicados. Neste contexto, não se pode considerar que fosse inesperada ou abusiva (no sentido de desconforme com a finalidade da sua menção) a utilização da morada indicada pelos mutuários nas escrituras como endereço adequado para dar notícia da instauração da execução, muito provavelmente na sequência da frustração de tentativas extrajudiciais de solução do litígio, diferentemente das situações em que só com o chamamento a juízo o notificando se apercebe da instauração do pleito contra si.

Por outro lado, no presente caso — diversamente do ocorrido no processo em que foi proferido o *Acórdão* n.º 104/2006, em que se apurou que o citando já não residia nos diferentes locais em que se presumia a residência —, nenhuma dúvida se suscita quanto à correcção da morada dos executados, pois a que constava dos contratos de mútuo e para a qual foram endereçadas as cartas de citação corresponde justamente à sua residência efectiva, pelo que a não exigência (em contraste com o estatuído no artigo 238.º) de prévia consulta às aludidas bases de dados surge como, de todo, irrelevante.

Em causa está, pois, tão-só a fiabilidade da tramitação desta forma de citação. Ora, há que reconhecer que o legislador rodeou a utilização deste modo de comunicação de actos de especiais cautelas: exige que o oficial de justiça lavre cota no processo com a indicação expressa

da data da expedição da carta simples ao citando ou ao notificando e do domicílio ou sede para a qual foi enviada (n.º 5 do artigo 236.º-A do CPC e n.º 2.º da Portaria n.º 1178-A/2000, de 15 de Dezembro) e exige que o distribuidor do serviço postal emita duas declarações escritas (uma no verso do sobrescrito depositado e a outra na prova de depósito, que deve destacar do sobrescrito e enviar de imediato ao tribunal remetente) de que efectuou o depósito da carta na caixa de correio do citando ou do notificando, confirmando o local exacto deste depósito, indicando a respectiva data e apondo a sua assinatura de forma legível (n.º 6 do artigo 236.º-A do CPC e n.º 3.º da Portaria n.º 1178-A/2000). A isto acresce que eventual falsa declaração de depósito fará incorrer o distribuidor de serviço postal seu autor em infracção disciplinar e mesmo, caso exista intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, infracção criminal [artigo 256.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal].

Por outro lado, não surge como excessivamente oneroso para os particulares destinatários das comunicações judiciais, no âmbito do dever de colaboração com a administração da justiça, enquanto manifestação de uma cidadania responsável, a manutenção, em condições de segurança, de receptáculos para a correspondência postal que lhes seja dirigida e a consulta regular da mesma. Ao que acresce a previsão, no n.º 3 do artigo 252.º-A do CPC (na redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, alterada pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro), de que ao prazo de defesa do citando acresce uma dilação de 30 dias quando a citação haja sido por via postal simples, o que previne situações de eventuais ausências temporárias do citando da sua residência.

Por último, saliente-se que — diversamente do que ocorria na situação sobre que versou o *Acórdão* n.º 104/2006, em que a posição processual do citando, como chamado, podia implicar a formação de caso julgado a ele oponível, mesmo sem a sua intervenção no processo —, no presente caso (em que o executado, nas intervenções processuais que veio a assumir nos autos após a arguição da nulidade da citação, jamais questionou a existência e validade dos contratos celebrados nem a interrupção do cumprimento das prestações a que se obrigara) o despacho notificando (cf. fl. 72) destinava-se a instar o executado a pagar ao exequente, no prazo de 20 dias, decorrida a legal dilação, sob pena de o imóvel hipotecado ser penhorado, o que, aliás, resulta de determinação legal expressa (artigo 835.º, n.º 1, do CPC).

Neste contexto, associando, por um lado, as particulares cautelas previstas pelo legislador para evitar a ocorrência de erros na tramitação deste meio de comunicação, com clara identificação de todos os passos dessa tramitação e respectivos responsáveis, com, por outro, a colaboração razoavelmente exigível aos destinatários das comunicações, e ainda, por último, a concessão da aludida dilação, impõe-se a conclusão de que o sistema instituído oferece suficientes garantias de assegurar, pelo menos, que o acto de comunicação foi colocado na área de cognoscibilidade do seu destinatário, em termos de ele poder eficazmente exercitar os seus direitos de defesa, o que é o suficiente para não dar por verificada a violação dos princípios da proibição da indefesa e do processo equitativo.

3 — Decisão. — Em face do exposto, acordam em:

- Não julgar inconstitucional a norma do artigo 236.º-A, n.º 1, do CPC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto; e, consequentemente,
- Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 8 de Março de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 183/2006/T. Const. — Processo n.º 347/2005. — Acórdão na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — José Leite Gonçalves instaurou, junto do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, acção declarativa, sob a forma de processo sumário, contra Maria dos Santos Neto Candeias, pedindo a declaração de nulidade de um contrato de mútuo e a condenação da ré no pagamento da quantia de € 14 954, acrescida de juros.

A ré foi citada e recebeu cópia da petição inicial, cópia essa que se encontrava incompleta. Por outro lado, foi dito à ré, pelo funcionário da Secretaria Judicial, que não era obrigatória a constituição de mandatário.

A ré não contestou a acção.

O Tribunal considerou a ré regularmente citada e julgou a acção parcialmente procedente.

2 — Autor e ré interuseram recursos para o Tribunal da Relação de Guimarães. A ré sustentou nas alegações de recurso a inconstitucionalidade do artigo 198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

O Tribunal da Relação de Guimarães, por Acórdão de 23 de Fevereiro de 2005, julgou improcedentes os recursos interpostos.

Quanto ao recurso da ré, o Tribunal entendeu o seguinte:

«IV — 1 — Impõe-se apreciar em 1.º lugar, a apelação da ré, pois que resultado possível da sua procedência é o da anulação total do processo, o que manifestamente prejudicaria o conhecimento da apelação interposta pelo autor.

Com efeito, aquela apelação postula a apreciação das seguintes questões:

- A — Saber se a citação da ré tendo sido irregular porque não tenha a mesma recebido com ela a petição inicial completa, e, porque lhe foi indicado erradamente que não era necessária a constituição de advogado, se poderá ter, não, como meramente nula, mas como inexistente, para o efeito de se concluir pelo atempado da sua arguição, de modo a impor-se a anulação do processado salvando-se apenas a petição inicial;
- B — Saber se, caso assim não se entenda, e se entenda antes que, havendo mera nulidade da citação, esta nulidade está sanada por falta da tempestiva arguição, não se deverá entender a norma do artigo 198.º, n.º 2, como inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais constantes dos artigos 13.º e 20.º da CRP;
- C — Saber se a petição inicial não é inepta por incompatibilidade substancial dos pedidos formulados pelo A.

A — Invoca a ré que com a citação não recebeu a petição inicial completa, faltando-lhe a fl. 5 v.º

Torna-se pouco compreensível esta referência à fl. 5 v.º da petição, pois que tal articulado apenas comporta duas folhas e meramente três páginas [...]

Mas admitindo-se que o duplicado da petição inicial a entregar à ré não o foi de forma completa, desde o momento em que esta não fez qualquer prova dessa falha e desde o momento em que não veio ao processo oportunamente reclamá-la — dispondo para o efeito, como melhor se verá, do prazo que lhe foi indicado para contestar —, é evidente que nenhum relevo se poderia agora dar àquela omissão.

Não faz qualquer sentido entender que a incompletude da petição inicial entregue no acto da citação, ainda por cima totalmente indemonstrada, possa implicar a ausência total de citação com os consequentes efeitos. Estaria descoberto o modo de os réus destruírem a seu bel-prazer todo o processado, o que é absolutamente insustentável.

É que de facto, embora a falta de citação — a que se reporta o artigo 196.º do CPC — e a nulidade da citação — a que se reporta o artigo 198.º do CPC — sejam ambas nulidades de acto processual, a primeira tem implicações muito mais graves, do que a segunda, não tanto pelas respectivas consequências mais directas — pois que, se ali implica a anulação do processado posterior à petição [artigo 194.º, alínea a)], aqui, implicando a repetição da citação, implicará também a anulação dos termos subsequentes, já que os mesmos dela dependem absolutamente, nos termos do artigo 201.º, n.º 2 —, mas porque ali se está na presença de uma nulidade principal (quer dizer, passível de ser conhecida oficiosamente e em qualquer momento processual, e consequentemente passível de ser arguida igualmente por qualquer das partes em qualquer momento processual) e aqui se está na presença de uma nulidade quase sempre secundária (quer dizer, só passível de ser conhecida por reclamação do interessado, e que se sana na falta da sua oportuna arguição), só assim não sucedendo quando a mera irregularidade da citação ocorra em citação edital, ou quando essa irregularidade se traduza no facto de não ter sido indicado qualquer prazo para a defesa, que são casos em que a nulidade da citação é de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 202.º do CPC.

Ora, o que está na base de implicações tão diversas é que a falta de citação implica que o destinatário da citação não chega a ter (suficiente) conhecimento do conteúdo do acto, de modo a poder defender-se eficazmente, enquanto na nulidade da citação apenas não foram observadas na sua realização formalidades prescritas na lei, mas sem que estas — que, necessariamente, para que a irregularidade possa releva como nulidade, hão-de ter prejudicado a defesa do citado (cf. artigos 198.º, n.º 4, e 201.º, n.º 1, parte final) — comprometam, afinal, o conhecimento do acto de modo a colocar em causa a defesa do citado.

De facto todas as situações previstas especificamente como correspondendo a falta de citação — artigo 196.º e suas alíneas a) a e) — têm de comum a não cognoscibilidade do acto pelo citado, como, de algum modo, resulta da situação mais genérica prevista nesta última alínea.

De tal modo que não repugna, obviamente, e tal como o defende Lopes do Rego na passagem que a apelante pôs em evidência, que em situações limites, uma ou conjugadas irregularidades numa citação, ainda que não possam reconduzir-se propriamente a qualquer das

situações referidas nas alíneas do artigo 196.º, porque, na prática, inviabilizam “a cognoscibilidade pelo citado do conteúdo do acto, dificultando-lhe em termos desproporcionados o exercício do direito de defesa”, integrem o vício da falta de citação.

Ora não é esse, manifestamente, o caso da incompletude do duplicado da petição inicial entregue no acto da citação, como não é o caso de erradamente se advertir o citando que “não é obrigatória a constituição de mandatário judicial”.

É que a menção, no acto da citação, da obrigatoriedade ou não da constituição de mandatário move-se num plano diferente do da maior ou menor cognoscibilidade do conteúdo do acto.

Se a um citando é dito, correctamente, que se pode defender sem que lhe seja obrigatório constituir advogado, tal não significa que o não constitua, ou que, de todo o modo, a ele não recorra quando é citado. Mas se o não constituir, ou nem sequer a ele recorrer quando é citado, não deixará de poder contestar sozinho, fazendo-o na medida da sua compreensão e capacidade, sujeitando-se depois à sua maior ou menor habilidade. Ponto é que saiba claramente que se não contestar se terão por confessados os factos articulados pelo A, intuindo, nesse caso e, naturalmente, a sua provável condenação na acção.

A falta de causalidade de um erro da secretaria como o que está sob análise para a indefesa do citando é posta em relevo quando se tenha presente que quem se apresente a contestar sozinho em acção, em que, pelo seu valor ou conteúdo, o patrocínio judiciário é obrigatório — e ainda que tenha sido correctamente advertido no acto da citação para a necessidade do patrocínio judiciário — nunca verá, sem mais, o seu direito de defesa coarctado pela falta de constituição de mandatário, sendo-lhe conferido prazo certo para o fazer, sob pena — e só então — de ficar sem efeito a defesa que apresentou, isto nos termos do artigo 33.º do CPC.

Se, na situação dos autos, a ré se tivesse apresentado sozinha a contestar, convencida que estaria, pela advertência contida na citação, de que o patrocínio judiciário não era obrigatório, e se, notificada depois para constituir mandatário, o constituísse, é evidente que não se deixaria de admitir a nova defesa que este entendesse apresentar, em representação daquela.

Só que, no caso dos autos, a ré não apresentou qualquer defesa.

Mas porque não estava impedida de o fazer, ainda que sozinha, o apontado erro relativo à não necessidade de constituição de advogado não se pode entender como causal relativamente a esta sua indefesa.

Isto tudo foi referido, para se concluir, que a irregularidade em análise — consistente em erradamente se advertir para a desnecessidade de constituição de mandatário — não pode implicar o resultado de uma falta de citação.

Mas obviamente que constitui uma nulidade da citação pois que indiscutivelmente a falta cometida prejudica a defesa do citando artigo 198.º, n.º 4 — e é certo que os erros da secretaria não podem prejudicar a parte — artigo 161.º, n.º 6, do CPC.

Tinha é que ser arguida no prazo indicado para a contestação, nos termos do artigo 198.º, n.º 2, do CPC, sob pena da respectiva sanção, e não o foi.

B — É tempo de transitar para a segunda questão acima relevada. Entende a ré que a aplicação à situação dos autos do referido artigo 198.º, n.º 2 (na sua 1.ª parte), é inconstitucional porque implicará violação dos princípios consagrados nos artigos 13.º e 20.º da CRP, respectivamente princípio da igualdade das partes e princípio do acesso à justiça.

Um e outro dos apontados princípios, para além de terem assento constitucional, são estruturantes da nova legislação do processo civil.

Postula o princípio da igualdade que se dê tratamento igual a situações essencialmente iguais e tratamento desigual a situações de facto desiguais (proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual de situações desiguais) — cf., entre muitos outros, o recente Acórdão, do Tribunal Constitucional, n.º 719/2004, in *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Fevereiro de 2005, p. 1733.

Ora, como atrás se viu, a situação para que a ré reclama tratamento de falta de citação não se equivale a esta, não merecendo tal tratamento, sob pena de, justamente como resulta da atrás transcrita formulação do princípio da igualdade, se ofender tal princípio.

Também a situação em causa nos autos, não sendo tratada como de “falta de citação”, não descamba em verdadeiro obstáculo ou dificuldade do acesso aos tribunais na suas dimensões de direito a uma tutela efectiva e eficaz e de proibição de indefesa, pois, como se viu, nem por isso a ré deixava de se poder defender, se se tivesse proposto a tal. Consequentemente, não há que julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 198.º do CPC na interpretação e aplicação que dela se fez nos presentes autos.»

3 — Maria dos Santos Neto Candeias interpôs recurso de constitucionalidade nos seguintes termos:

«Maria dos Santos Neto Candeias, recorrente nos autos à margem melhor identificados, e beneficiária de apoio judiciário na modalidade

de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não se conformando com a douta decisão que lhe foi notificada, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, o que o faz nos termos seguintes:

O recurso é interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, e pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro;

Pretende-se ver apreciada a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 198.º do Código de Processo Civil com a interpretação com que foi aplicada na douta decisão recorrida no sentido de concluir-se que o facto de a secretaria judicial, no acto de citação, ter erradamente advertido para a desnecessidade de constituição de mandatário não poder implicar o resultado de uma falta de citação, mas, antes, uma nulidade de citação, pois que indiscutivelmente a falta cometida prejudica a defesa do citando — artigo 198.º, n.º 4, do CPC — e é certo que os erros da secretaria não podem prejudicar a parte — artigo 161.º, n.º 6, do CPC —, tendo aquela que ser arguida no prazo indicado para a contestação nos termos do n.º [sic] do artigo 198.º do CPC, sob pena da respectiva sanção, e não o foi, pelo que a aplicação do n.º 2 do artigo 198.º do CPC, na situação dos autos, não é inconstitucional, pois a situação para que a ré reclama tratamento de falta de citação não descamba em verdadeiro obstáculo ou dificultação do acesso aos tribunais nas suas dimensões de direito a uma tutela efectiva e eficaz de proibição de indefesa;

Tal interpretação do n.º 2 do artigo 198.º do Código de Processo Civil viola os artigos 13.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa ou respectivamente os princípios da igualdade das partes, princípio do acesso à justiça e princípio da proibição da indefesa;

A questão da inconstitucionalidade foi suscitada nos autos nas alegações de recurso apresentadas pela ré; [...].»

Junto do Tribunal Constitucional a recorrente apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

«a) A decisão ora recorrida e proferida, ao interpretar o n.º 2 do artigo 198.º do CPC, como o fez, no sentido de considerar que se encontra sanada a nulidade de citação ocorrida, em virtude de ter sido prestada informação incorrecta à ré, pela secretaria judicial do tribunal de 1.ª instância, sobre a não obrigatoriedade da constituição de mandatário judicial.

b) Tal interpretação, e salvo melhor opinião, consagra uma restrição intolerável à actuação processual das partes, que, nesse contexto, não podem adequada e eficazmente exercer os seus direitos e ver julgada a lide em que estão envolvidas.

c) O entendimento dado ao segmento acima referido do n.º 2 do artigo 198.º do CPC viola o princípio constitucional do acesso ao direito e aos tribunais que o artigo 20.º da Constituição consagra, pois

d) Feriu o princípio do contraditório, traduzindo, na prática, uma intolerável desigualdade de armas, na justa medida em que, do mesmo passo, cerceia à ré e ora recorrente a possibilidade de uma defesa técnica efectiva, pois,

e) No acto da citação, a secretaria judicial informou a ré, no acto da citação, que não era necessária a constituição de mandatário judicial.

Assim sendo,

f) No acto de citação da ré a secretaria judicial ao ter erradamente indicado à ré e ora recorrente de que não era obrigatória a constituição de mandatário judicial violou de forma inquestionável, o disposto nos artigos 32.º, n.º 1, alínea a), artigo 678.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e artigos 13.º, 18.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa,

g) Pelo que, salvo o devido respeito por opinião contrária, terá de entender-se que a solução constante do n.º 2 do artigo 198.º do CPC constitui uma restrição desproporcionada ao direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, na sua vertente de direito ao patrocínio judiciário, pois,

h) No caso em apreço, e aceitando que o valor da acção é de € 14 954, nos termos conjugados dos artigos 32.º, n.º 1, alínea a), artigo 678.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil e o artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, era obrigatória a constituição de mandatário judicial. Deste modo,

i) O venerando Tribunal da Relação de Guimarães, e salvo melhor opinião, ao interpretar tal norma nesse sentido, de se encontrar sanada a nulidade de citação ocorrida nos autos,

j) Violou o princípio da indefesa e do processo equitativo, afirmados no artigo 20.º da lei fundamental, pois,

k) No caso *sub judice*, a não defesa da ré, que, nos presentes autos, teria, impreterivelmente, de ser representada por advogado, nos termos dos artigos 32.º, n.º 1, alínea a), artigo 678.º, n.º 1, ambos do

Código de Processo Civil e o artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ocasionou-lhe as mais gravosas consequências,

l) Com a sua condenação de preceito e conforme o direito, atento o disposto no artigo 784.º do CPC.

m) Pelo que se encontram assim violados, de forma clara, o princípio do contraditório, princípio da igualdade de armas e ainda, em última análise, os artigos 13.º, 18.º e 20.º da CRP, pois,

n) A restrição do patrocínio revela-se, à luz da conjugação dos artigos 18.º e 20.º da lei fundamental, desproporcionada e desadequada, pois, excluindo-se a defesa dos interesses da ré e ora recorrente que na matéria cabe à ré, representada por mandatário judicial, ainda que ele não se mostre absolutamente necessário, atinge o núcleo essencial do direito de acesso aos tribunais, consagrado naquele artigo 20.º, na vertente de nomeação no processo de 'intermediário técnico', entendido como a representação em juízo das partes ou sujeitos processuais por profissionais do foro, no que respeita à condução técnico-jurídica do processo, pois,

o) Quer o direito de acção do autor, quer o direito a uma decisão judicial sem dilações e demoras indevidas, quer o direito de defesa do réu (além de expressamente referidos na nossa lei ordinária artigos 2.º e 3.º do CPC.) merecem reconhecimento e protecção constitucional artigo 20.º da CRP. Sendo inarredável que,

p) A indicação, incorrecta, feita pela secretaria judicial à ré, quanto à obrigatoriedade da constituição de mandatário judicial,

q) Com tal nulidade, atingiu-se e feriu-se o processo, em aspectos nucleares, substanciando ofensa de princípios que o estruturam: o do contraditório e o da igualdade substancial das partes, denegando, objectivamente, a garantia de acesso aos tribunais.

Assim,

r) Pugnamos pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 198.º, no caso *sub judice*, na interpretação que lhe foi dada.

s) Sendo de afastar, no caso dos autos, a aplicabilidade do n.º 2, 1.ª parte, do artigo 198.º do CPC, pois,

t) Mostra-se ferida de inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios consagrados nos artigos 13.º e 20.º da CRP, artigos 3.º e 3.º-A do Código de Processo Civil e artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ou, quando menos, as exigências e garantias constitucionais decorrentes da própria ideia de Estado.

Em consequência, deverá ser declarada a inconstitucionalidade da 1.ª parte do n.º 2 do artigo 198.º do Código de Processo Civil, na parte em que considera que se encontra sanada a nulidade de citação ocasionada pela secretaria judicial do tribunal de 1.ª instância, por indicação incorrecta da não obrigatoriedade de constituição de mandatário judicial da decisão recorrida, por violação dos princípios do contraditório do acesso aos tribunais, princípio da igualdade e princípio da igualdade de armas, que se extraem dos artigos 2.º, 13.º, 18.º e 20.º, n.º 1, da Constituição, artigos 3.º e 3.º-A do Código de Processo Civil e artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ou, quando menos, as exigências e garantias constitucionais decorrentes da própria ideia de Estado, devendo o acórdão recorrido ser reformulado em consonância com o juízo sobre a questão de inconstitucionalidade, assim se fazendo, como sempre, *justiça!*»

O recorrido não contra-alegou.

Cumpra apreciar.

II — **Fundamentação.** — 4 — O presente recurso de constitucionalidade tem por objecto a norma do artigo 198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de ser considerada sanada, por não ter sido suscitada no prazo da contestação, a nulidade da citação, decorrente de a ré ter sido erradamente informada de que não era obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Verifica-se, no processo pretexto do presente recurso de constitucionalidade, que não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 235.º do Código de Processo Civil, na parte em que refere a informação da «necessidade de patrocínio judiciário». O tribunal *a quo* considerou que este incumprimento originou a nulidade da citação.

Ora, tal informação, se tivesse sido devidamente prestada, implicaria uma estratégia de defesa necessariamente diferente daquela que a ré, porque não foi aconselhada de forma correcta, adoptou.

Note-se que a recorrente não impugnou a natureza da invalidade da citação no caso (a nulidade). O que a recorrente impugna é a norma que determina que a nulidade da citação, no caso de a ré ser erradamente informada de que não é obrigatória a constituição de mandatário judicial, se considera sanada se não for arguida no prazo da contestação.

A obrigatoriedade de constituição de advogado visa, para além do adequado funcionamento do sistema judicial, facultar à parte uma estratégia processual tecnicamente fundada, de modo a possibilitar um eficaz exercício dos respectivos direitos processuais, incluindo a decisão sobre a apresentação da contestação e os seus termos. É esse o fim da norma.

Para o efeito, é pouco relevante que a ré tenha sido informada do prazo de defesa e dos efeitos da sua falta, dada a densidade técnica

que tais informações apresentam. De resto, em momento algum é referido o modo como tais informações foram prestadas à ré.

Sublinhe-se que a ré, após a citação, reagiu quando foi confrontada com o acto processual imediato que lhe foi notificado, ou seja, a decisão condenatória.

O direito de acesso aos tribunais pressupõe, naturalmente, uma actuação transparente e, dir-se-ia, de boa fé quer das partes quer dos agentes do sistema judicial. Pressupõe, ainda, um acesso informado e esclarecido por parte dos sujeitos que pretendem fazer valer os seus direitos em juízo.

Os erros das partes têm consequências que se repercutem nas respectivas esferas. Os erros dos agentes do sistema judicial não podem repercutir-se na esfera das partes.

Se, através de uma actuação contrária à lei, um funcionário judicial inviabiliza o acesso do particular a uma informação relevante para a sua estratégia de defesa, é natural que se reconheça ao sujeito erradamente informado a possibilidade de reagir assim que se apercebe da situação processual em que se encontra e dos efeitos que entretanto se produziram, sem que tivesse a possibilidade de a eles aceder.

É verdade que deste modo são afectados actos entretanto praticados, nomeadamente o julgamento. Porém, trata-se de uma consequência imputável a um erro do funcionário judicial, pelo que se justifica o respectivo efeito no funcionamento do sistema numa lógica de responsabilização dos agentes judiciais e, por essa via, do próprio Estado.

Sustentar, como decorre do acórdão impugnado, que a recorrente devia ter oferecido a sua defesa no prazo que presumidamente lhe foi indicado traduz-se na exigência desproporcionada da prática de um acto objectivamente irregular, já que sempre seria necessária a constituição de advogado, constituição que não ocorreria em face da errada informação prestada.

A sanção da nulidade, como se disse, não é posta em causa pela recorrente. Ora, ela só deverá, na verdade, ocorrer quando a recorrente tiver as condições indispensáveis para se aperceber que a nulidade teve lugar. É esta a solução adequada ao princípio de um processo justo e equitativo. E é esta a solução que concretiza o direito de acesso aos tribunais exercido num contexto de transparência e de lealdade entre todos os agentes implicados no funcionamento do sistema judicial.

O artigo 198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil viola, pois, o princípio de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição quando interpretado no sentido de considerar sanada a nulidade da citação no prazo para apresentar a contestação, quando a secretaria informa a ré, erradamente, de que não é obrigatória a constituição de advogado e esta somente reage quando é notificada da sentença condenatória.

III — Decisão. — 5 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição, a norma do artigo 198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil quando interpretado no sentido de considerar sanada a nulidade da citação no prazo para apresentar a contestação, quando a secretaria informa a ré, erradamente, de que não é obrigatória a constituição de advogado e esta somente reage quando é notificada da sentença condenatória, revogando, consequentemente, a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 8 de Março de 2006. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 184/2006/T. Const. — Processo n.º 559/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, em que figura como recorrente o Ministério Público e como recorrido António Luís Sousa Ferreira Santos, o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar proferiu o seguinte despacho:

«Uma vez que a assistente prescindiu da testemunha, não resultando dos autos que do depoimento da mesma se possa mostrar necessário para a descoberta da verdade, julgo validamente prescindida, não a condeno em multa por considerar inconstitucional o artigo 116.º do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que a condenação em multa tem lugar mesmo que julgada validamente prescindida a testemunha faltosa por violação do princípio de proporcionalidade.»

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, concluindo do seguinte modo:

«1 — A norma constante do artigo 116.º do Código de Processo Penal deve ser interpretada em conformidade com a Constituição,

não comportando o sancionamento, com multa processual, da testemunha faltosa que foi válida e regularmente prescindida pela parte ou sujeito processual que a arrolou, sem que o juiz haja determinado a sua comparência para inquirição oficiosa.

2 — Na verdade, neste caso seria desproporcionada a imposição de multa a quem, com a sua falta, nenhum prejuízo determinou para o andamento do processo, constituindo 'justificação' da falta a própria declaração de renúncia à inquirição.»

Cumprre apreciar.

2 — Na decisão recorrida, foi recusada a aplicação do artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando tal preceito seja interpretado no sentido de determinar a aplicação de uma sanção processual à testemunha faltosa da qual o sujeito processual que a apresentou prescindiu.

Quando o sujeito processual prescinde da testemunha que arrolou, a comparência desta perde utilidade. Com efeito, se o sujeito não pretende, renunciando, o depoimento dessa testemunha, e se não existem razões para ordenar a sua inquirição oficiosamente, nenhuma razão existe para exigir a respectiva comparência.

Nessa medida, a falta da testemunha da qual o sujeito processual prescinde não pode obrigar à imposição de uma consequência sancionatória, quando tudo indica que a sua comparência seria inútil.

De resto, é esta a solução do Código de Processo Civil, que no artigo 651.º, n.º 6, determina que não será necessário justificar a falta da «pessoa de cuja audição prescinda a parte que a indicou».

Na verdade, o dever de comparência não existe quando a parte (ou o sujeito processual) prescinde da testemunha, pelo que nenhuma sanção pode existir.

Veja-se, ainda, paralelamente, a solução do n.º 5 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, de acordo com o qual também não haverá lugar à justificação da falta da testemunha quando o julgamento é adiado por razão diversa da respectiva falta, desde que a parte se comprometa a fazê-la comparecer na nova data.

A solução expressamente consagrada no Código de Processo Civil é evidentemente aplicável no processo penal. Desde logo, por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, que determina a aplicação nos casos omissos das normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal. Mas também em razão dos princípios gerais aplicáveis no processo penal.

Dificilmente seria aceitável uma solução que implicasse a aplicação necessária de uma sanção processual a uma testemunha faltosa mas da qual o sujeito processual que a indicou prescindiu e cujo depoimento o Tribunal não considerou necessário à descoberta da verdade. Traduzir-se-ia, tal interpretação, numa violação do princípio da proporcionalidade e colidiria ainda com os princípios de celeridade, de economia processual e de proibição da prática de actos inúteis, já que levaria a comparecer em audiência um interveniente cuja participação no processo nenhuma razão justifica.

Desse modo, conclui-se pela inconstitucionalidade do artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por violação do princípio da proporcionalidade resultante dos artigos 2.º e 18.º da Constituição, interpretado no sentido de determinar a aplicação obrigatória de uma sanção processual à testemunha faltosa da qual o sujeito processual que a apresentou veio a prescindir — o que se verificou no caso confirmando-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida com este fundamento.

3 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide confirmar o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida, concluindo-se pela inconstitucionalidade do artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por violação do princípio da proporcionalidade resultante dos artigos 2.º e 18.º da Constituição, interpretado no sentido de determinar a aplicação obrigatória de uma sanção processual à testemunha faltosa da qual o sujeito processual que a apresentou veio a prescindir.

Lisboa, 8 de Março de 2006. — *Maria Fernanda Palma (relatora) — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 483/2006. — Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura reunido em sessão plenária ordinária em 7 de Março de 2006:

Dr.ª Maria Cecília de Oliveira Agante dos Reis Pancas, juíza de direito das Varas de Competência Mista de Coimbra — nomeada inspetora judicial, em comissão de serviço, por um período de três anos. (Posse cinco dias.)

27 de Março de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*